



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 563, DE 2024

Requer, pela Liderança do PSB, destaque para votação em separado do §3º do art. 20 do SCD 6/2016.

AUTORIA: Líder do PSB Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PSB, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do §3º do art. 20 do SCD 6/2016, que “institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque demonstra preocupação com as repercussões concorrenciais e regulatórias em caso de eventual aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016, que institui o novo “Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras”.

Não se questiona a pertinência ou viabilidade de aprovação do Estatuto. Questiona-se, especificamente, a **restrição de composição societária**, sobretudo que instituições financeiras participem do capital social das empresas

que atuam no serviço de segurança proposta pela inclusão art. 20, §3º, I e II no texto legal:

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do caput art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

[...]

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 31 desta Lei não poderão:

I - **participar do capital das empresas especializadas em segurança privada; e**

II - **constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores.**

Em síntese, entende-se que esta restrição é prejudicial pelas seguintes razões.

A restrição do dispositivo mencionado impede integração vertical, com diversas eficiências econômicas dela decorrentes, e **estabiliza uma reserva de mercado** para as empresas já estabelecidas. Fortalece-se a concentração em torno da Prosegur, Brink's e Protege, que juntas detém 80% *market share*. Além disso, estimula a configuração de um oligopólio cuja margem residual (franja de mercado) é explorada por todas as demais concorrentes.

Com efeito, a restrição societária indiscriminada contrapõe-se a reformas legislativas importantes que já foram aprovadas pelo Congresso Nacional para otimizar e racionalizar os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa, previstos nos arts. 1º, IV, art. 170, Caput, IV, e art. 175 da Constituição.

Exemplos dessas reformas incluem a Lei de Liberdade Econômica, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a Lei das Agências Reguladoras.

Conforme atesta a OCDE, a concentração de mercado, criada por reserva legal ou regulatória e não por aspectos de eficiência, segurança pública e economicidade, é prejudicial à medida em que (i) limita a variedade e o número de empresas disponíveis aos consumidores, inclusive os do setor público; (ii) reduz a possibilidade de mobilidade dos consumidores de uma para outra empresa; e (iii) diminui o incentivo para a competição entre os fornecedores do serviço.

Ademais, a OCDE aponta que um número menor de agentes no mercado facilita interações para a formação de arranjos anticoncorrenciais, como a fixação de preços, esquemas de partilha e de abuso de poder mercado etc.

Não é só a OCDE que se insurge contra esse tipo de restrição. O CADE aponta que nos últimos anos tem se observado um crescente **movimento de diminuição da concorrência e concentração setorial em volta das duas principais líderes do mercado**. Estudo realizado pela Associação Nacional de Segurança e Transporte de Valores (ANSEGTV) corrobora essa tendência, revelando que as três principais empresas do setor – Prosegur, Brink’s e Protege – verificaram um **crescimento médio de 62,3%** entre 2000 e 2019. Em contraste, todas as **demais concorrentes** apresentaram um crescimento médio de **4% no mesmo período, um valor 15 vezes menor**.

Com base em detalhada análise setorial realizada pelo CADE, que envolve estudos de 20 atos de concentração realizados nas últimas duas décadas, além de diversos processos administrativos, a Autarquia Federal já se manifestou expressamente sobre a manutenção das restrições societárias impostas pelo Substitutivo, aduzindo que *“a proibição de participação de instituições financeiras e de capital estrangeiro no capital de empresas de transporte de valor configura uma restrição indevida à concorrência, porque aparenta ser uma mera reserva de mercado sem qualquer geração de ganho social”*.

Ante o exposto, postula-se a supressão do §3º, I e II do art. 20 do SCD em análise. Sua manutenção implicaria intervenção indevida no domínio econômico, acarretando na redução da concorrência, privação da escolha dos consumidores, na criação de reserva de mercados para empresas que já detém mais de 80% de participação setorial, além de riscos substanciais de cartelização.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)